PROCESSO : TC 002078/2011
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Macambira
ASSUNTO : 041 – Contas de Recursos de Convênio
INTERESSADOS : Fabiano Santos Alves (01/01/2007 a 01/01/2009)
: Ricardo Alves de Menezes Souza (01/01/2009 a 01/01/2013)
: Rogério Carvalho Santos (01/01/2007 a 31/01/2010)
: Fundo Estadual de Saúde
ADVOGADA : Jamille de Jesus Rodrigues – OAB/SE nº 8.879
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 241/2019
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 32.853 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Macambira. Contas de Recursos de Convênio. Construção da Clínica de Saúde da Família. Aquisição de Equipamentos. Falhas inicialmente apontadas sanadas durante a instrução processual. Pela Regularidade. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Senhora Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** as Contas dos Recursos do Convênio nº 100.32/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa de Rogério Carvalho Santos e a Prefeitura Municipal de Macambira, sob a responsabilidade de Fabiano Santos Alves e Ricardo Alves de Menezes Souza, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 22 de abril de 2019.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/06/2019 12:13:56
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2019 13:46:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/06/2019 10:0

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Prestação de Contas de Recursos do Convênio nº 100.32/2007 (10.12.2007), bem como os seus termos aditivos, celebrado entre o Estado de Sergipe, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa do então Secretário Rogério Carvalho Santos e a Prefeitura Municipal de Macambira, sob a responsabilidade de Fabiano Santos Alves (01/01/2007 a 01/01/2009) e Ricardo Alves de Menezes Souza (01/01/2009 a 01/01/2013), no valor inicial de R$ 585.100,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil e cem reais), objetivando a Construção de uma Clínica de Saúde da Família e aquisição de equipamentos, para melhor atendimento à população usuária do Sistema Único de Saúde SUS na sobredita municipalidade.

Às fls. 14/17, observo a presença de dois aditivos ao Convênio referentes ao aporte financeiro, passando o montante para R$ 663.911,03 (seiscentos e sessenta e três mil novecentos e onze reais e três centavos).

Em informação nº 63/2011, o Órgão Técnico apontou algumas falhas e objetivando melhor instrução processual, expediu Diligência nº 1009/2011 (fls. 21/22) solicitando as documentações ausentes, porém, não obteve êxito.

Realizada inspeção *in loco* pela equipe técnica da 1ª CCI, a Prefeitura foi notificada (fl. 61), a fim de que apresentasse a documentação relativa ao convênio, as quais foram acostadas às fls. 20/2176.

Em Informação Complementar nº 130/2012 (fls. 2180/2184), o Órgão Técnico sugeriu o encaminhamento dos autos para a Coordenadoria de Engenharia para análise e, sob o aspecto contábil, apontou a existência de algumas falhas.

Através da Informação de Engenharia nº 12/2013 (fls. 2239/2244), a Coordenadoria de Engenharia concluiu que a despesa transcorreu sem indícios de irregularidades que indiquem malversação de recursos públicos e dano ao Erário, visto que as verbas foram efetivamente aplicadas na obra, conforme descriminam as medições de serviços executados e pagos e o termo de recebimento entre os preços unitários da obra e os praticados à época.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/06/2019 12:13:56
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2019 13:46:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/06/2019 10:0

Devidamente citado através do Mandado de Citação nº 313/2013 (fls. 2253), o interessado Fabiano Santos Alves deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Expedido Edital de Citação nº 860/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, nºs 427, 428 e 429/2013, dos dias 12, 13 e 16 de dezembro de 2013 (fls. 2261/2262), o ex-gestor apresentou suas alegações de defesa (fls. 2264/2267), acompanhada de documentos (fls. 2268/2274), momento em que refutou as falhas apontadas e pugnou pela Legalidade e Regularidade das Contas do Convênio em apreço.

Ao analisar a peça defensiva e a documentação juntada, a Coordenadoria Oficiante, através da Informação Complementar nº 57/2015 (fls. 2884/2289), entendeu que as alegações trazidas à baila não foram capazes de sanar todas as falhas, sugerindo pela Irregularidade das contas dos recursos do Convênio, conforme artigo 36, §3º, incisos I e III, da Lei Orgânica do TCE/SE (Lei Complementar n° 04/90) e no artigo 109, §3º, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/SE.

Por fim, verificou a necessidade do envio do processo à Assessoria de Apoio Processual para incluir no *rol* dos interessados o Sr. Ricardo Alves Menezes Souza.

Expedido Mandato de Citação nº 012/2016 (fls. 2298/2299), o interessado Ricardo Alves Menezes Souza apresentou suas justificativas de defesa (fls. 2303/2401), refutando as falhas apontadas e pugnando pela Legalidade e Regularidade das Contas e o consequente Arquivamento dos Autos.

Em nova análise, a Equipe Técnica lançou Parecer nº 51/2019 (fls. 2411/2417904), concluindo que apenas manteve uma falha inalterada, qual seja a ausência de recebimento definitivo da obra, sugerindo o julgamento pela Regularidade com Ressalva, conforme artigo 36, §3º, incisos I e III, da Lei Orgânica do TCE/SE e no artigo 109, §3º, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/SE, bem como reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, conforme reza o artigo 69 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelo lapso temporal de mais de 07 (sete) anos da data da autuação até a presente data.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/06/2019 12:13:56
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2019 13:46:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/06/2019 10:0

Remetidos os autos ao Ministério Público Especial, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes lançou Parecer nº 241/2019 (fls. 2422/2429), divergindo do opinativo da Coordenadoria Técnica no tocante à ausência do termo de recebimento definitivo da obra do contrato nº 36/2010, isto porque a empresa não honrou integralmente com os compromissos assumidos, mas há devolução da quantia referente à parte da obra não concluída. Assim, opinou pela Regularidade das Contas do Convênio nº 100.30/2007, conforme inciso I, do artigo 43, da LC nº 205/2011.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/06/2019 12:13:56
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2019 13:46:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/06/2019 10:0

VOTO

Como dito, versam os autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 100.032/2008 e seus Termos Aditivos celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa do então Secretário Rogério Carvalho Santos e a Prefeitura Municipal de Macambira sob a responsabilidade de Fabiano Santos Alves Menezes da Silva (01/01/2007 a 01/01/2009) e Ricardo Alves de Menezes Souza (01/01/2009 a 01/01/2013), objetivando a construção da Clínica de Saúde da Família e a aquisição de equipamentos permanentes, a fim de oferecer melhor atendimento à população usuária dos SUS, no referido Município.

No que diz respeito ao objeto do convênio, a Coordenadoria de Engenharia, atestou que os serviços concernentes à construção da clínica foram executados na forma do contrato e que o pagamento correspondeu à execução do serviço.

No tocante à documentação comprobatória das despesas do referido Convênio, verifico que todos os comprovantes foram devidamente apresentados e apensados ao processo, logo, a despesa transcorreu sem indícios de irregularidades que indicasse malversação de recursos públicos e dano ao Erário.

Isto posto, a análise processual apenas apontou como falha formal a ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, o qual foi devidamente justificada pelo último gestor (Ricardo Meneses) ao demonstrar que a empresa vencedora do convite que visava a pavimentação da frente da clínica (LORD Engenharia e Construções) não honrou integralmente com os compromissos assumidos, tendo, inclusive, cópias do comprovante de devolução da quantia de R$ 66.536,75 (sessenta e seis mil quinhentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), referente à parte não concluída.

Motivo pelo qual acompanho o entendimento do *Parquet* de Contas no sentido de que tal apontamento resta sanado.

Assim sendo, não restando máculas, acompanho o Ministério Público de Contas e <u>VOTO</u> pela REGULARIDADE das Contas dos Recursos do Convênio nº 100.32/2007 (e seus aditivos), firmado entre a Prefeitura Municipal

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/06/2019 12:13:56
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2019 13:46:15
Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/06/2019 10:08:21

de Macambira, sob a responsabilidade Fabiano Santos Alves (01/01/2007 a 01/01/2009) e Ricardo Alves de Menezes Souza (01/01/2009 a 01/01/2013) e a Secretaria Estadual de Saúde, na pessoa de Rogério Carvalho Santos.

PELA REGULARIDADE DO CONVÊNIO.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 241/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia **22 de maio de 2019**, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE das Contas dos Recursos do Convênio nº 100.32/2007 (e seus aditivos), firmado entre a Prefeitura Municipal de Macambira, sob a responsabilidade Fabiano Santos Alves (01/01/2007 a 01/01/2009) e Ricardo Alves de Menezes Souza (01/01/2009 a 01/01/2013) e a Secretaria Estadual de Saúde, na pessoa de Rogério Carvalho Santos.**

Participaram do Julgamento as Conselheiras: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Carlos Pinna de Assis** e **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora), com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Luis Alberto Meneses.**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/06/2019 12:13:56
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2019 13:46:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/06/2019 10:0

DECISÃO Nº 32.853

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **12 de junho de 2019.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/06/2019 12:13:56
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2019 13:46:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/06/2019 10:0